

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000546/97-16
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.953
RECURSO Nº : 119.305
RECORRENTE : SOLANGE DAVID MENEZES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

1- É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no Art. 151, inciso IV. Por força da norma legal, a suspensão da exigibilidade do crédito, derivada de medida liminar, concede ao impetrante o abrigo contra a imposição das multas de mora.

2- Não sendo quitado o tributo, contudo, nos trinta dias subsequentes à cassação da medida liminar, do ato, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999

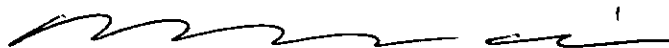


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Pq. Fazenda Nacional
Em 22/03/99



LUCIANA CORDEIRO ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.305
ACÓRDÃO Nº : 301-28.953
RECORRENTE : SOLANGE DAVID MENEZES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Conforme consta da descrição dos fatos no auto de infração vestibular, a autuada procedeu ao desembaraço de um veículo marca Porsche 968, escudada em medida liminar, proferida em mandado de segurança, que a autorizava a recolher o Imposto de Importação à alíquota de 20%.

Posteriormente, esse mandado de segurança foi julgado improcedente, tornando exigíveis as diferenças do Imposto de Importação e do IPI vinculado.

O auto de infração de fl. 01 exige, a título de crédito tributário, os valores relativos às diferenças do Imposto de Importação, IPI, juros de mora do I.I. e do I.P.I., com percentual baseando na taxa SELIC, multas do I.I. e do IPI, previstas nos Art. 44, inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei 9.430/96.

Em defesa tempestivamente apresentada, a autuada defende a tese de a alíquota do Imposto de Importação ser de 20%, e impugna as multas lançadas no auto de infração, os juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC .

A impugnação ao auto não foi conhecida face a decisão recorrida haver entendido tratar-se de matéria já decidida pelo Poder Judiciário. Quanto aos encargos constantes do crédito tributário lançado, a decisão considerou-os devidos, conforme se extrai de sua ementa, conforme transcrita:

“Impostos incidentes sobre a importação. Declaração de Importação nº 005679- registrada em 19/05/95. Julgamento do processo. Nulidades - Somente as situações descritas no Art. 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal. A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Multas de ofício. São aplicáveis as multas de ofício previstas nos Art. 44, inciso I e 45, inciso I da Lei nº 9.430/96 se, à, época do procedimento fiscal, houver sido cassada a liminar e negada a segurança, no processo judicial que amparava o desembaraço aduaneiro do veículo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.305
ACÓRDÃO Nº : 301-28.953

Juros de mora. São aplicáveis, em conformidade com a legislação de referência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento, seu montante integral.”

Regularmente intimado da decisão, o autuado protocolizou recurso voluntário insistindo nas teses sustentadas na impugnação inicialmente ofertada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, face ao disposto na Portaria 189, de 11/08/97, Art. 1º, § 1º, inciso I.

O recurso voluntário está sendo processado sem o depósito do valor correspondente a 30% do crédito tributário, como previsto na Medida Provisória 1621-30, de 12/12/97, em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 98.0002065-9.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.305
ACÓRDÃO Nº : 301-28.953

VOTO

O recurso merece ser conhecido tão somente para serem apreciadas as questões relativas à aplicação das multas do I.I. e do I.P.I. e a exigência dos juros na taxa SELIC, matérias que não foram objeto de discussão mandado de segurança impetrado.

Ressalte-se que, apesar de o recurso combater “multas de mora”, não foram elas lançadas, prejudicando a apreciação dos argumentos articulados pela recorrente. Como bem ressalvado na decisão recorrida **“incorre em erro o impugnante ao indispor-se contra as multas lançadas por caracterizá-las como moratórias. As multas aplicadas ao presente processo são aquelas resultantes do processo de autuação, chamadas multas de ofício, ou penais e obedecem ao disposto nos incisos II dos Art. 44 e 45 da Lei nº 9.430, que alteraram a redação do Art. 4º da Lei nº 8.218/91 e do Art. 80 da Lei nº 4.502/64, relativamente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente.”**

Quanto às multas de ofício, necessária é a perquirição da aplicação ou não do disposto no Art. 63 da Lei nº 9.430/96, no caso.

No caso, a recorrente, em data de 01 de maio de 1995 obteve a concessão de medida liminar, em mandado de segurança que impetrou, que lhe autorizava o desembaraço do veículo importado, à alíquota de 20% do Imposto de Importação. O Registro da Declaração de Importação se deu em data de 19/05/95.

Posteriormente, em 04/10/96, a medida liminar foi cassada e o mandado de segurança foi julgado improcedente. Em data de 04/07/97 foi lavrado o Auto de Infração impugnado, nele se lançando as diferenças dos tributos relativos ao Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas de ofício de ambos os tributos.

É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no Art. 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante fica sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.305
ACÓRDÃO Nº : 301-28.953

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação das penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte está ao abrigo de uma medida liminar que gera os efeitos jurídicos de lhe proteger da "mora".

Outrossim, a cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos.

Desta forma, se a importadora impetrou mandado de segurança e obteve medida liminar antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, como é o caso, seria inadmissível pretender-se a incidência das multas moratórias sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças.

Entretanto, como relatado neste voto, a liminar foi cassada e a impetrante, nos trinta dias imediatamente subsequentes à sua cientificação do ato, não procedeu ao recolhimento das diferenças de tributos, determinando a sua incidência, "ex vi" do disposto no § do Art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

"§ 2º: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Quanto à Taxa Selic, entendo ser ela de pertinente aplicação no cálculo dos juros moratórios, a teor do disposto no § 1º do Art. 161 do CTN, já que estes servem para remunerar o capital que se encontra nas mãos de terceiros.

Voto, assim, no sentido de conhecer o recurso interposto tão somente para apreciação das questões relativas à aplicação das multas e dos juros de mora, negando, porém, a ele provimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora